



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

## ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0002181-33.2012.815.0301**

**Remetente** : Juízo da 3ª Vara da Comarca de Pombal  
**Relator** : Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)  
**1º Apelante** : Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pombal (SINSEMP)  
**Advogado** : Admilson Leite de Almeida Júnior (OAB/PB Nº 11.211)  
**2º Apelante** : Município de Pombal  
**Advogado** : José Jurandy Queiroga Urtiga (OAB/PB Nº 17.680)  
**Apelado** : Os mesmos

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI Nº 11.738/2008. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. LEI 1.430/2010. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE PAGAR A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA COM IMPLANTAÇÃO DO PISO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. REEXAME NECESSÁRIO. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE CONSIDERÁVEL DA PRETENSÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS**

COMPENSADOS NOS MOLDES DO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. **PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.**

- Considerando o acervo probatório colacionado aos autos, infere-se que o Município de Pombal não adimplira corretamente a remuneração da parte autora, conquanto não observou o piso nacional do magistério, tampouco a legislação local endereçada aos professores.

- Por se tratar de ação de cobrança de remuneração intentada por sindicato dos servidores públicos, compete à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21 do CPC/73).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento aos apelos e dar provimento parcial à remessa.**

## RELATÓRIO

**O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pombal (SINSEMP)** ingressou com uma Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança contra o **Município de Pombal-PB**, argumentando que a edilidade não está pagando o piso salarial profissional nacional do magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, nem está cumprindo o

disposto na Lei 1.430/2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração do magistério público municipal de Pombal.

Com esses argumentos, pugnou pela implantação imediata do referido piso, nos termos da lei nº 11.738/08, estabelecido para o nível inicial da carreira, “assegurando, para todos os efeitos, o reajuste mínimo de 22,22% (vinte e dois vírgula vinte e dois por centos), e seus reflexos para as demais classes e níveis da carreira do magistério público do Município de Pombal, nos moldes da Lei Municipal nº 1.430/2010”; o pagamento das “diferenças entre o piso anual fixado nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008, e o que efetivamente foi pago pelo Município promovido nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, devidamente corrigidas, bem como as diferenças vincendas, quando da liquidação da sentença da presente demanda; reajuste do piso do magistério a cada ano, no mês de janeiro, em conformidade com o art. 5º e parágrafo único da Lei do Piso, Lei Federal nº 11.738/2008, e art. 44 da Lei Municipal nº 1.430/2010.

Juntou documentos às fls. 27/535.

Devidamente citado o Município de Pombal ofertou contestação às fls. 539/548.

O juízo *a quo*, às fls. 616/618, julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos:

"Diante do exposto, com supedâneo no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o Município de Pombal a efetivar os ajustes necessários na remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica, com a finalidade de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, observando-se a atualização anual, e proporcional à jornada de trabalho dos professores, bem como os parâmetros fixados na ADI 4.167/DF, sob pena de multa, a ser fixada em caso de descumprimento da decisão.

CONDENO também o Município de Pombal ao pagamento das diferenças entre o que os profissionais do magistério deveriam perceber e o que vêm recebendo, desde a vigência da Lei

11.738/2008, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença".

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pombal (SINSEMP) interpõe recurso voluntário às fls. 622/631, sustentando que o magistrado sentenciante reconheceu a obrigatoriedade do Município de Pombal em proceder com o pagamento dos reajustes do piso do magistério, mas de forma proporcional à jornada de trabalho, assevera, todavia, que "mesmo para jornadas inferiores à 40 horas, a exemplo do caso concreto em discussão, o valor mínimo a ser pago é o piso nacional integral, sem qualquer relação de proporcionalidade".

Insurge-se ainda contra o arbitramento dos honorários advocatícios.

Requer, por fim, a reforma da sentença para "a) retirar a referência à proporcionalidade da jornada de trabalho, reconhecendo assim o direito dos profissionais do magistério do Município de Pombal, ao recebimento do piso integralmente; b) a alteração dos honorários de sucumbência, majorando-os, tomando como referência o valor da causa e o proveito econômico obtido pela parte vencedora".

Contrarrazões apresentadas pelo Município às fls.634/644.

O Município de Pombal também apela, fls. 158/161, requerendo a reforma da sentença, uma vez que já encontra-se, há muito, em estrito atendimento aos ditames da Lei Federal que estabelece o piso nacional para os servidores do magistério da educação básica no município de Pombal.

O autor apresenta contrarrazões às fls.674/679, pugnando pelo desprovimento do recurso do município.

Cota Ministerial lançadas às fls. 685/687, sem manifestação de mérito. .

**É o relatório.**

**V O T O**

**Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora**

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida (fl. 84), conforme já se manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Feito esse registro passo à análise dos recursos e do reexame necessário em conjunto.

O Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Pombal (SINSEMP) ajuizou a presente demanda pugnando pela implantação imediata do referido piso, nos termos da lei nº 11.738/08, estabelecido para o nível inicial da carreira, “assegurando, para todos os efeitos, o reajuste mínimo de 22,22% (vinte e dois vírgula vinte e dois por centos), e seus reflexos para as demais classes e níveis da carreira do magistério público do Município de Pombal, nos moldes da Lei Municipal nº 1.430/2010”; o pagamento das “diferenças entre o piso anual fixado nos moldes da Lei Federal nº 11.738/2008, e o que efetivamente foi pago pelo Município promovido nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, devidamente corrigidas, bem como as diferenças vincendas, quando da

liquidação da sentença da presente demanda; reajuste do piso do magistério a cada ano, no mês de janeiro, em conformidade com o art. 5º e parágrafo único da Lei do Piso, Lei Federal nº 11.738/2008, e art. 44 da Lei Municipal nº 1.430/2010.

A magistrada sentenciante, por sua vez julgou "PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR o Município de Pombal a efetivar os ajustes necessários na remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica, com a finalidade de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, observando-se a atualização anual, e proporcional à jornada de trabalho dos professores, bem como os parâmetros fixados na ADI 4.167/DF, sob pena de multa, a ser fixada em caso de descumprimento da decisão.

Condenou ainda o Município ao pagamento das diferenças entre o que os profissionais do magistério deveriam perceber e o que vêm recebendo, desde a vigência da Lei 11.738/2008, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença".

Pois bem.

Inicialmente, convém mencionar as disposições dos parágrafos 1º, 3º e 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, indispensáveis ao deslinde do pleito, senão vejamos:

Art. 2º - O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º - O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º - Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º - Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Ato contínuo, insta registrar os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.167/DF, quais sejam: **os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.**

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes julgados desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI Nº 11.738/2008. VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA. ENTENDIMENTO DO STF. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. O piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei nº 11.738/2008, fixa o vencimento inicial das carreiras daqueles profissionais, podendo ser pago proporcionalmente à jornada de trabalho. Com essas considerações, nego provimento à apelação, mantendo, incólume, a sentença vergastada. (TJPB; AC 018.2011.002833-1/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 19/12/2013; Pág. 32)

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA EXTINTA EM PRIMEIRO GRAU. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE. IRRESIGNAÇÃO. CONSTATAÇÃO DA

EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º DO CPC. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO TETO SALARIAL NACIONAL PARA PROFESSORES INSTITUÍDO NA LEI Nº 11.738/2008. IMPOSSIBILIDADE. PROMOVENTE QUE TRABALHA COM CARGA HORÁRIA INFERIOR AO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 11.738/08 PARA RECEBIMENTO DO TETO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Provimento parcial do apelo da leitura do art. 2º da Lei nº. 11.738/08, observa-se que o legislador fala em máximo e mínimo de carga horária, não havendo qualquer impedimento para percepção de remuneração inferior ao do piso, quando a carga horária for menor que as quarenta horas, desde que observada a sua proporcionalidade. Não obstante a determinação da Lei nº 11.738/08, que fixou o piso nacional do magistério, havendo cumprimento de carga horária inferior a 40 horas, aquele valor pode ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, deixando-se a critério do ente estatal a remuneração a ser fixada, em louvor ao princípio federativo. (TJPB; AC 008.2009.000421- 2/001; segunda Câmara Cível; relª juíza conv. Maria das graças morais guedes; djpb 27/05/2011; pág. 10). (TJPB; AC 051.2011.000948-0/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 06/06/2013; Pág. 11).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES. LEI Nº 11.378/2008. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA A PARTIR DE ABRIL DE 2011. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCUMPRIMENTO NOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 2011. PAGAMENTO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL. A Lei federal 11.738/2008, que regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do ato das disposições constitucionais transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional



para os profissionais do magistério público da educação básica, deve ser adotada por todos os estados e municípios. A mencionada norma foi alvo de ação direta de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que a considerou constitucional, e, em 27 de fevereiro de 2013, após apreciar embargos de declaração, restou decidido que sua validade é a partir de abril de 2011. (TJPB; ROF 0000422-84.2011.815.1201; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 19/11/2013; Pág. 12)

Destarte, a fim de esclarecer a matéria, impende consignar fragmento do voto do relator da ADI nº 4167, Ministro Joaquim Barbosa, bastante elucidativo, que preleciona:

“Mantenho o entendimento já externado no julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexecutáveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.”

Partindo das assertivas supracitadas, vislumbro do caderno processual que a Edilidade deve pagar o piso salarial nacional do magistério, conforme foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal, com os efeitos a partir de abril de 2011, sem olvidar da previsão disposta na Lei Municipal nº 1430/2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos integrantes do grupo ocupacional do magistério público de Pombal (fls.81/104).

Com efeito, do contexto probatório colacionado aos autos, fls. 26/535, conclui-se incompleto o adimplemento, por parte do Município, do piso salarial nacional.

Nessa ordem de ideias, tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, opera a inversão do *onus probandi*, cabendo à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito da autora de receber as quantias pleiteadas na exordial, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil 1973, vigente ao tempo da sentença.

Acerca do tema, o processualista Nelson Nery Júnior é incisivo ao dispor que a parte promovida não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Logo, deveria o município, ao diligenciar nos seus arquivos, encartar prova robusta e cabal, a fim de corroborar o efetivo pagamento do piso salarial. E, como se verifica do caderno processual, isso não ocorreu.

Nesse sentido, destaco julgado desta Corte de Justiça:

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À REMUNERAÇÃO AINDA QUE NULA A CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. VÍNCULO FUNCIONAL COMPROVADO. Remessa Oficial nº 0002275- 95.2013.815.0381 9 AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. 1. A jurisprudência do STF e deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, ainda que seja nulo o contrato temporário por excepcional interesse público, o servidor contratado tem direito à remuneração e valores correlatos. 2. **Comprovado o vínculo funcional do servidor, cabe à Administração a prova do pagamento das quantias que lhes sejam devidas.** Inteligência do art. 333, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00145286120138150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. Em 15-03- 2016)

Então, irretocável o entendimento do juízo *a quo*.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO. LEI nº 11.738/2008. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. VERBA FIXADA NOS MOLDES DA LEI Nº 592/2009. NÃO OBSERVÂNCIA PELO ENTE MUNICIPAL. DEVER DE PAGAR A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA COM IMPLANTAÇÃO DO PISO.

MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO REEXAME. - Insta registrar os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada. - Considerando o acervo probatório colacionado aos autos, infere-se que o Município de Itabaiana não adimplira corretamente a remuneração da parte autora, conquanto não observou o piso nacional do magistério, tampouco a legislação local endereçada aos professores. - Por se tratar de ação de cobrança de remuneração intentada por servidor público, compete à Administração Pública colacionar documentos hábeis capazes de modificar ou extinguir o direito da parte autora em receber as quantias pleiteadas na exordial. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00022828720138150381, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 08-11-2016)

Todavia, analisando o pedido formulado na exordial e o dispositivo da sentença, verifico que, na verdade, a procedência do pedido foi parcial, porquanto, embora o autor tenha requerido o pagamento do piso nacional de forma integral, a decisão determinou o seu pagamento proporcional à jornada de trabalho, pelo que, em sede de reexame necessário, há de se fazer esta correção.

O dispositivo da sentença, por conseguinte, passa a ser o seguinte:

“ Diante do exposto, com supedâneo no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para **CONDENAR** o Município de Pombal a efetivar os ajustes necessários na remuneração dos profissionais do magistério público da educação básica, com a finalidade de adequá-la ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008, observando-se a atualização anual, e proporcional à jornada de trabalho dos

professores, bem como os parâmetros fixados na ADI 4.167/DF, sob pena de multa, a ser fixada em caso de descumprimento da decisão.

CONDENO também o Município de Pombal ao pagamento das diferenças entre o que os profissionais do magistério deveriam perceber e o que vêm recebendo, desde a vigência da Lei 11.738/2008, a serem apuradas em sede de liquidação de sentença"

No que diz respeito aos honorários advocatícios, considerando a procedência parcial e que o autor não decaiu de parte mínima do pedido, mas, sim, de porção considerável da sua pretensão, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes litigantes (art. 21 do CPC/73).

Nesse diapasão, fixo como de responsabilidade do promovente, a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da verba de sucumbência e 50% (cinquenta por cento) sob a responsabilidade da promovida, observando-se a gratuidade deferida, bem como, a devida compensação, nos termos do sistema processual vigente à época da publicação da sentença.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, apenas para retificar o dispositivo da sentença, fazendo constar a **PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS** e, por conseguinte, considerando que o autor não decaiu de parte mínima do pedido, mas, sim, de porção considerável da sua pretensão, determinar que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes litigantes (art. 21 do CPC/73), observando-se a gratuidade deferida, bem como, a devida compensação, nos termos do sistema processual vigente à época da publicação da sentença.

**É como voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 12 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Participaram do julgamento, além deste Relator e do Presidente, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 17 de julho de 2018.

**Dr. Eduardo José de Carvalho Soares**  
**J u i z   c o n v o c a d o   /   R e l a t o r**